

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001017793 DE 1993

04-44,50

NATUREZA : PL

01-0177/93-0 DE 23/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR

HANNA GHARIB

EMENTA :

Institue comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciam com gêneros alimentícios.

INDICE :

COMANDO SANITARIO
COMERCIO DE ALIMENTO
FISCALIZACAO
INDUSTRIA ALIMENTICIA
VIGILANCIA SANITARIA

OBSERVACOES :

Lei 11.624/94

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:44:24

00000010840-54



ARQUIVADO EM

11 06, 97

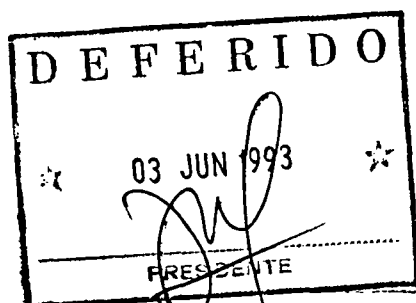
REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DA SEÇÃO TÉCNICA II



9^{te}!

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do Prop.
N.º 177 de 19 93
O Funcionário



13 - REQ.D(S/PROC) -
REQUERIMENT 13-0411/93-0

À Mesa,

Requeiro à Mesa, ^{NÃO} dispensadas as formalidades regimentais, a junção do recorte da publicação de O.I. 60/93 e da página 9 do Diário Oficial do Município de 1º de maio último, anexos, ao projeto de lei nº 177/93, que dispõe sobre a criação de Comandos Sanitários.

Sala das Sessões, em 03/06/93

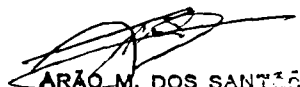
HANNA GHARIB
Vereador

À Com. de Adm. Pública

4/6/93

LUIZ APETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

RECEBIDO NA ADM
Em 4/6/93, 16:30h


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL	SÃO PAULO
SEQUE, Juntado em: data 11/06/93	
Instituído em 10.11-16/06/93	

1-3-4



Câmara

DE 3 MAR 1993

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
RECREAÇÃO E ORÇAMENTO

DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º 01 de proc.
n.º 177 de 1993
Ed

Municipal do São Paulo

PROJETO DE LEI

01-0177/93-0

Institui comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciam com gêneros alimentícios.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - A Secretaria Municipal de Abastecimento manterá comandos sanitários permanentes para exercerem "in loco", rigorosa fiscalização sobre os estabelecimentos comerciais e industriais que se dediquem ao preparo e venda de alimentos, nos termos do Convênio firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde, anexo à Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1986.

parágrafo único - A atuação dos comandos ora instituídos se estenderá, também, sobre as atividades do comércio de gêneros alimentícios exercido de forma provisória ou temporária, nas vias públicas.

Artigo 2º - Os comandos se desdobrarão em tantas equipes quantas forem necessária, cada uma integrada

- a. um médico sanitarista
- b. um arquiteto
- c. um agente vistor
- d. dois policiais da Polícia Metropolitana

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOTA A 2.ª DISCUSSÃO

★ 1/4 JUN 1994

PRESIDENTE

Artigo 3º - Os integrantes dos comandos sanitários trabalharão em regime de tempo integral, com prejuízo das funções e sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos efetivos e perceberão as gratificações previstas na legislação municipal própria.

Artigo 4º - As vistorias a serem realizadas pelos comandos sanitários abrangerão:

- a. a edificação e as suas instalações;
- b. os maquinários;
- c. os materiais empregados na preparação dos alimentos;
- d. a saúde e a higiene pessoal;
- e. os instrumentos utilizados no manuseio dos alimentos.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO

5 JUN 1994

PRESIDENTE

HANNA GHARIB
Vereador

Sala 095 São Paulo, 23 de março de 1993



JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se a adoção de medidas tendentes a intensificar o controle sanitário, aos seus mais variados aspectos, sobre os estabelecimentos comerciais que se dedicam ao preparo, venda e distribuição de gêneros alimentícios.

A legislação Municipal que dispõe sobre a matéria é exemplar e está respaldada por normas regulamentares igualmente evoluídas. Complementando, há ainda um convênio firmado entre a Prefeitura e a Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde, subcientemente explícito para evitar choques ou invasões de competência.

Dispondo de bases legais e regulamentares tão perfeitas, tem a Prefeitura recursos para exigir e manter o comércio de alimentos na área sob sua jurisdição, em condições plenamente satisfatórias, rigorosamente dentro dos princípios de higiene e limpeza.

Todavia, não é o que se observa. Muito pelo contrário, o que se vê é uma imundice, sem paralelo em países que se dizem civilizados.

Dispensável nos parece descer a maiores minúcias sobre o descuido e a sujeira dos nossos bares, restaurantes, padarias, pastelarias e demais estabelecimentos do gênero. Essa generalizada falta de higiene se estende desde a forma de armazenamento dos alimentos até o modo de servi-los aos consumidores. Isso acontece não somente pela deseducação dos proprietários e funcionários dessas casas de comércio.

A responsabilidade pelo descalabro cabe, em igual parcela, ao Poder Público que não exerce a fiscalização que lhe compete. As raras e espaçadas tentativas para orientar os comerciantes, corrigir as falhas e reprimir os abusos não produziram resultados práticos positivos.

Os comerciantes desleixados logo perceberam a inconstância e a fragilidade dos órgãos fiscalizadores e continuam a descumprir as mais elementares normas de higiene e limpeza.

Daí a necessidade de serem instituídos, na Prefeitura, comandos sanitários permanentes, para a realização de vistorias locais frequentes, constatando as infrações e punindo os infratores.

O momento é mais do que oportuno para essa medida saneadora, tendo em vista, principalmente, as alarmantes notícias do surgimento de moléstias contagiosas que se supunha irradicadas do território nacional, como o cólera por exemplo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 177 de 19 93 07 04 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto consta:
Em 07-04-93
Lei 10.085/86.

Adelina
Adelina Cironi

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 07/04/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico - Leg. Chefe.
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça.
Em 12/4/93 às 12 - hs

[Signature]

ao Nobre Vereador

Paulo Roberto

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 12 de 04 de 19.93

[Signature]

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 19, 04, 93

(a) *ms*



Folha n.º	04	de	pro.
n.º	177	de	1993
16			

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
TICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 177/93

Examinado e relatado.
Em, 19/04/93


PRESIDENTE

O nobre Vereador Hanna Gharib apresentou o presente projeto de lei que visa instituir "comandos sanitários permanentes" na estrutura da Secretaria Municipal de Abastecimento, que terão como atribuição exercer a fiscalização dos estabelecimentos comerciais e industriais que se dedicam ao preparo e venda de alimentos.

O projeto fere o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, pois estabelece atribuições à Secretaria de Abastecimento. Viola igualmente o art. 37, § 2º, IV, da L.O.M., na medida em que dispõe sobre a organização administrativa do Executivo.

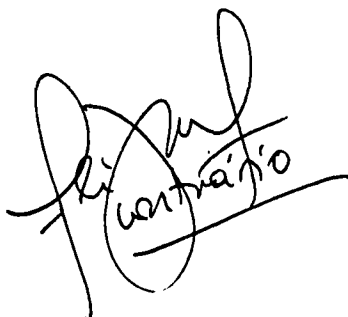
Além do mais, o projeto determina que os "comandos sanitários" atuarão também junto aos estabelecimentos industriais, extrapolando a competência do Município na matéria.

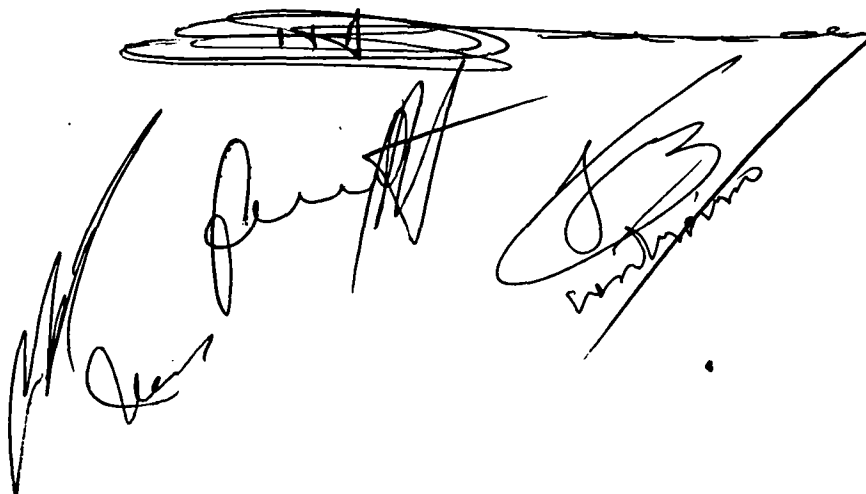
Com efeito, o Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde delimita a competência da Prefeitura no controle sanitário da venda de gêneros alimentícios à fiscalização sobre os estabelecimentos varejistas, em nenhum momento se referindo aos industriais, conforme Cláusula Segunda do referido Convênio, anexo à Lei nº 10.085/86/

Por fim, cumpre ressaltar que o Decreto nº 25.544/88, que instituiu o Código Sanitário Municipal de Alimentos, já dispõe amplamente sobre as ações de fiscalização a cargo do Poder Público Municipal, estabelecer infrações e penalidades, e determinando as vistorias "in loco" pela autoridade fiscalizadora competente, como pretende o ilustre Vereador.

Diante de todo o exposto, somos
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/04/93


(mrap)



A Doula Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 26/04/93

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana

Em 26/04/93 às 16:00 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAUJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AGUE, Juntado nesta data ^{papel para Informação} documento, rubricado sob

folha n.º 5 / 12 / 5 / 93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	do proc.
N.º	177	de 1933
Funcionário		

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 12/5/53.

Ver. Aldaiza Sposati

Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Justado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob

folha n.º 607/12/5/53 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	6	do proc.
N.º	177	de 1993
Funcionário		

PARECER
0356/93

F. 177/93 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 177/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 177, de 23 de março de 1993, de autoria do Nobre Vereador Hanna Gharib, instituir comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciam com gêneros alimentícios.

Segundo a propositura, a Secretaria Municipal de Abastecimento manterá comandos sanitários permanentes para exercerem, "in loco", a fiscalização dos estabelecimentos que se dediquem ao preparo e venda de alimentos.

Tais comandos, que terão, se o Projeto for aprovado, sua atuação voltada, também, para o comércio de gêneros alimentícios nas vias públicas, serão integrados por um médico sanitarista, um arquiteto, um agente vistor e dois policiais da Guarda Civil Metropolitana.

A abrangência de suas fiscalizações nos estabelecimentos aludidos seria a edificação e suas instalações, os maquinários, os materiais empregados na preparação dos alimentos, a saúde e a higiene pessoal e os instrumentos utilizados no manuseio dos alimentos.

É evidente que tais fiscalizações são absolutamente necessárias, pois não é admissível que a generalizada falta de higiene neste tipo de atividade, que vai desde o armazenamento, passando pelo preparo e terminando no modo de servir os consumidores, continue a existir impunemente. A ignorância do pessoal que trabalha neste setor, do ponto de vista sanitário, é de tal ordem, que a eliminação deste descabro só pode ser conseguida com orientação intensiva e repressão severa na reincidência.

O resultado final deste quadro são as doenças contagiosas que se alastram e as endemias de larga faixa da população.

Contudo, se não existe fiscalização ela não é devida à falta de instrumentos necessários para a sua consecução. O Código Sanitário Municipal de Alimentos, como bem afirmou o Relatório da Comissão de Constituição e Justiça, já dispõe amplamente sobre a fiscalização a cargo do Poder Público Municipal. Se esta não é feita, o motivo é de gestão municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7 do proc.
N.º 111 de 19 52
Funcionário

Desta forma, esta Comissão se posiciona contrariamente à proposição, já que a eficácia dos comandos sanitários depende mais da atuação do Executivo Municipal do que de um novo diploma legal.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12/05/93

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14/5/93 pág. 48
coluna 1 conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 17/5/93

LUIS FERNANDO E. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 18-05-93 as 17:30 h. [assinatura]

Ao nobre Vereador [assinatura]
para relatar. Regimeiramente até 1/1.
Sala da Comissão de Administração Pública

[assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data após para informação, rubricado sob
documento

Infla no 08 102106193 [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
n.º 197 de 1993

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de ~~PRORROGAR O PRAZO~~ deste processo (PL 177/93) por mais ~~oito~~ dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

02,06/93.

RELATOR.

DEFIRO, EM 02,06/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data escol para ut-om-ia fabricado sob

folha n.º 09 / 4 / 6 / 193 a) RAE

**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do Proc.
N.º 177 de 1993
O Funcionário

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Senhor Secretário,

DETERMINO, nos termos dos artigos 63 e 64 do Regimento Interno desta Casa, que o presente processo (PL 177/93...) siga sua tramitação normal, tendo em vista que:

1) em 14/06/93, esta Presidência deu entrada a Requerimento P solicitando o reexame deste projeto por parte da Comissão de Constituição e Justiça, pois esta o encaminhará sem parecer; apenas com relatório, e

2) até esta data, em que o prazo regimental expira, o Egrégio Plenário não se manifestou sobre o referido Requerimento.

15/06/93

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 16/06/93

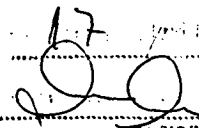

AZÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 17-06-93 as 14:00 h.

Ao nobre Vereador Brasil Vitz
para relatar,

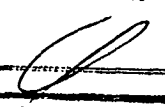
Sala de Comissão de Atividade Econômica

17/06/93


PRESIDENTE

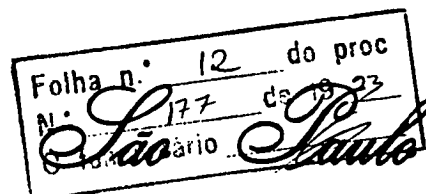
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROQUE, Juntado nesta data 12/07/93 sendo

folha no 12 de 107 de 93 si 



Câmara Municipal de



PARECER
0781/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 177/93

De autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, o projeto visa instituir comandos sanitários permanentes para exercerem fiscalização nos estabelecimentos comerciais e industriais que se dedicam ao preparo e venda de alimentos. Os comandos fiscalizariam também o comércio temporário ou provisório de gêneros alimentícios exercido nas vias públicas.

Segundo esta propositura, cada comando seria integrado por um médico sanitarista, um arquiteto, um agente vistor e dois policiais da Polícia Metropolitana (sic).

O propósito do autor do projeto é tornar mais rigorosa e eficaz a fiscalização de responsabilidade da Prefeitura, já que os procedimentos convencionais não tem garantido condições aceitáveis de asseio e higiene nos estabelecimentos de comércio e serviços onde há depósito ou manuseio de alimentos.

No âmbito em que cabe a esta Comissão opinar, a proposta tem o mérito de reforçar medidas de proteção aos consumidores de bens e serviços ligados à alimentação.

Pelo exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 28/06/93

Presidente

Relator

Publicado no Diário Oficial
de 1^o 07 93
página 41
C. n.º 1^o

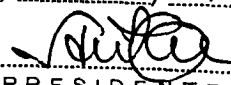
TRATAP

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 1^o / 07 / 93


ECON

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 01/07/93 às 1300 h. 

Adriano
AO NOBRE VEREADOR *Adriano Diego*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

04 / 08 / 93

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado desta data , rubricado sob
folha n.º 13/14 / 10/08/93 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do pro.
N.º	177	de 19 93
O funcionário	E. P.	

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 177/93. -.-.-.-.-

Encaminhe-se relatório.

Em, 10/08/93


PRESIDENTE

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, objetiva a criação de comandos sanitários permanentes para a fiscalização dos estabelecimentos comerciais e industriais que comercializam produtos alimentícios.

A Egrégia Comissão de Constituição e Justiça não opinou sobre a legalidade da matéria apresentada, emitindo apenas *relatório* (fls. 04). A Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em incisivo parecer, manifestou-se contrariamente à proposição apresentada (fls. 06/07). A Preclara Comissão de Administração Pública não manifestou-se, uma vez que manteve-se inerte, vendo expirar o prazo regimental de deliberação (fls. 11). A Inclita Comissão de Atividade Econômica ofertou parecer favorável à mesma (fls. 12).

A proposição, no que tange ao aspecto estritamente regimental desta Comissão, representa, à primeira vista, um forte estímulo à atuação do Poder Público Municipal no combate às práticas comerciais e industriais contrárias à legislação sanitária vigente em nosso Estado. Leitura atenta da proposição, contudo, revelará que a mesma padece de uma visão puramente repressiva e, portanto, restrita do papel da fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios consumidos pela população paulistana.

Olvida a proposição que medidas meramente punitivas, desacompanhadas de ações de cunho informativo, são inócuas; na medida em que preparam o comerciante



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	14	de	93
No.	177	de	93
O funcionário	E. P.		

apenas para burlar a fiscalização e não a cumprir integralmente a legislação sanitária. A maior prova, do que acabamos de afirmar, é a extensa e bem elaborada legislação punitiva existente e cabalmente, diariamente e sabidamente desrespeitada.

Por faltar à proposição a normatização de medidas de cunho informativo, consideramos que a mesma em nada vem a contribuir para o universo, extremamente expandido e congestionado, da legislação sanitária existente. Ressalte-se que o disposto no Projeto de Lei 177/93, já é norma jurídica vigente.

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 30/08/93.

- Presidente

- Relator

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 10 / 08 / 93



ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recobido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 10/8/93 as 17:30 h,



MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Presidente

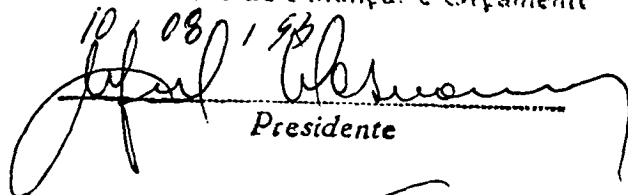
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
para relatar
Ao nobre Vereador

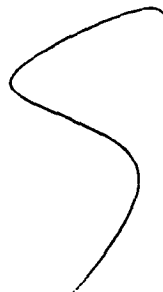
SEM EFEITO

Ao nobre Vereador
para relatar.

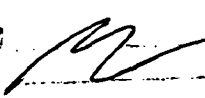


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

10 / 08 / 93

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Recebido nesta data	Assinatura do Vereador
Número do processo: <u>15 e 16</u> / <u>19/08/93</u>	





Folha n.º 15 do proc.
n.º PL 177 do 1993
o funciario

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

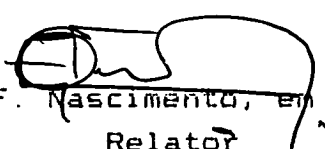
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 177/93:

1º) Já existe, no âmbito municipal, fiscalização nos moldes propostos pelo projeto em tela? Se existe, qual é o seu grau de eficiência no combate aos problemas mencionados na justificativa?

2º) Estime a necessidade de pessoal e equipamentos, bem como os custos decorrentes da implementação da propositura.

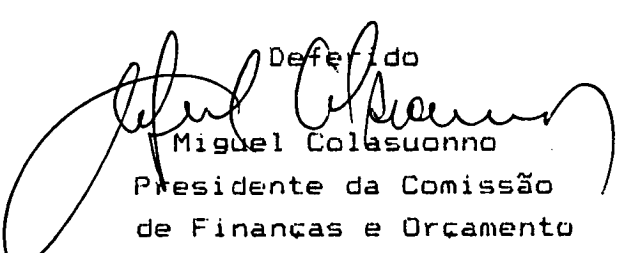
3º) Na opinião do Executivo, quais serão as vantagens e desvantagens envolvidas na aplicação do disposto no projeto em tela?

4º) Existem outros óbices quanto à factibilidade da propositura?


José Índio F. Nascimento, em 18.08.93

Relator

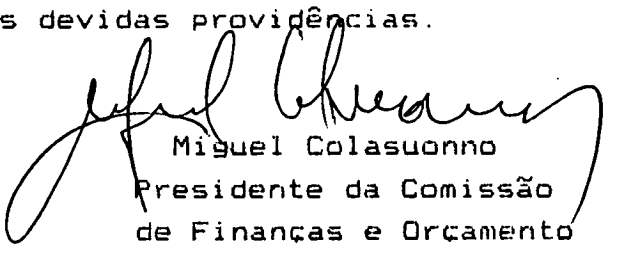
Deferido


Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

11, 08, 93

Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F E R I D O :

19, 08, 93,

Antonio Sampaio
P R E S I D E N T E
ANTONIO SAMPAIO
Presidente

À LEG.3 - Senhora Chefe:

Por determinação do sr. Presidente, estamos encaminhando o presente processo, para as devidas providências.

20.08.93
Fernando R. Renzo
FERNANDO R. RENZO
Chefe de Gab. Presidência
Reg. 22336

RECEBIDO EM LEG. 3

24 08 93

15:20h. *[Signature]*

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

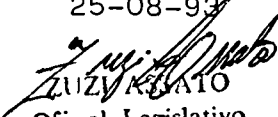
25-08-93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

25-08-93


ZUZUKATO
Oficial Legislativo

RECUE m., juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
fabricado 5 sob folha 5 n.º 17/21
Em 30/08/1993



Câmara Municipal de

Folha No	17	de proc
No	177	de 19 93
Expediente	São Paulo	

São Paulo, 26 de agosto de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300260/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 177/93, de autoria do Vereador Hanna Charib - que institui comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciam com gêneros alimentícios - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SANPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 177/93 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.A.



Câmara

Municipal

de São Paulo

01 - FL

PROJETO DE LEI

01-0177/93-0

CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO
POLÍTICA URBANA, METR. M. AMS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
RECREAÇÃO E OCUPAÇÃO

Institue comandos sanitarios permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciam com gêneros alimentícios.

Artigo 1º - A Secretaria Municipal de Abastecimento

manterá comandos sanitários permanentes para exercerem "in loco", rigorosa fiscalização sobre os estabelecimentos comerciais e industriais que se dediquem ao preparo e venda de alimentos, nos termos do Convênio firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde, anexo à Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1986.

parágrafo único - A atuação dos comandos ora instituídos se estenderá, também, sobre as atividades do comércio de gêneros alimentícios exercido de forma provisória ou temporária, nas vias públicas.

Artigo 2º - Os comandos se desdobrarão em tantas equipes quantas forem necessária, cada uma integrada por:

- a. um médico sanitarista
- b. um arquiteto
- c. um agente vistor
- d. dois policiais da Polícia Metropolitana

Artigo 3º - Os integrantes dos comandos sanitários trabalharão em regime de tempo integral, com prejuízo das funções e sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos efetivos e perceberão as gratificações previstas na legislação municipal própria.

Artigo 4º - As vistorias a serem realizadas pelos comandos sanitários abrangerão:

- a. a edificação e as suas instalações;
- b. os maquinários;
- c. os materiais empregados na preparação dos alimentos;
- d. a saúde e a higiene pessoal;
- e. os instrumentos utilizados no manuseio dos alimentos.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Solo dos Senhores, 23 de março de 1993

HANNA GHARIB
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

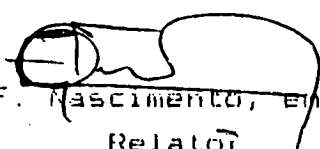
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 177/93:

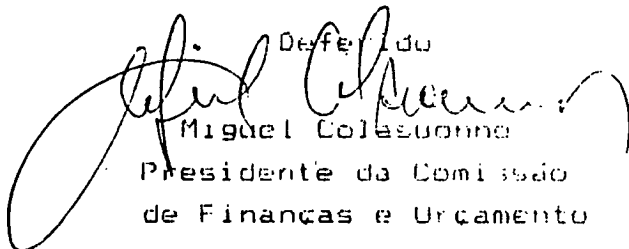
1º) Já existe, no âmbito municipal, fiscalização nos moldes propostos pelo projeto em tela? Se existe, qual é o seu grau de eficiência no combate aos problemas mencionados na justificativa?

2º) Estime a necessidade de pessoal e equipamentos, bem como os custos decorrentes da implementação da propositura.

3º) Na opinião do Executivo, quais serão as vantagens e desvantagens envolvidas na aplicação do disposto no projeto em tela?

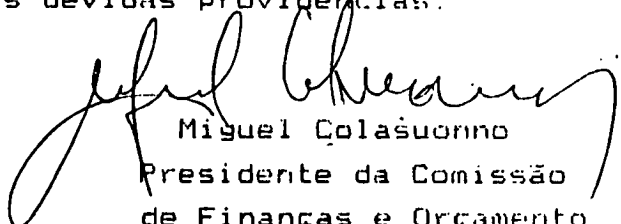
4º) Existem outros óbices quanto à factibilidade da propositura?


José Indio F. Nascimento, em 18.08.93
Relator

Deferido

Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha No 20 do proc
No 177 de 19 93
O Secretário

SÃO PAULO

São Paulo, 25 de agosto de 19 93

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 300260/93, de
25-08-93, solicitando ao Senhor Prefeito informações so-
bre o Projeto de Lei nº 177/93, requeridas pela Comissão
de Finanças e Orçamento.

Recebi em 25/8/93

[Signature]
Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. - A.T.L.

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. 177/93 e do despacho
da comissão solicitante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

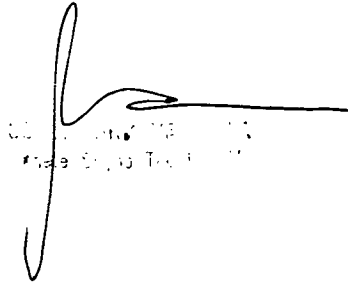
Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 177 de 19 93 30 08 93 (a)

ZUZASSATO
Oficial Legislativo

À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

30-08-93


CO. DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Mesa Diretora

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 30/8/93 as 16:00 h. MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

SE GUE m juntado p nesta data, 02 documentos e papel para informação, rubricado

sob folha 21 e 22

Em 30, 09, 93

(a)..... PD



Prefeitura do Município de São Paulo

22
Folha n.º 22 de 22 de 1993
n.º 17 de 1993

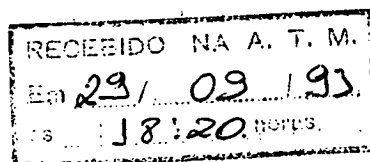
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 29 de setembro de 1993

Ofício A. T. L. n.º **430/93**
Processo no. 59-002.709-93*02

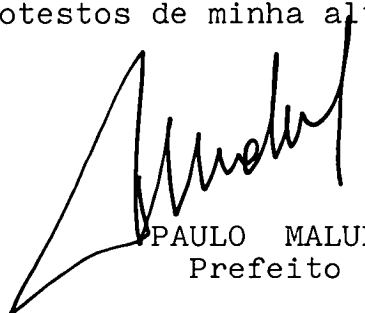
10 - OFICIO
10-0374/93-0

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300260/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia da informação prestada pela Unidade competente desta Prefeitura, relativa ao Projeto de Lei no. 177/93, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, que institue comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciam com gêneros alimentícios.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópia xerográfica de fls. 8 do processo no. 59-002.709-93*02.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

À Com. de Finanças

30/09/93

LUIZ AFEIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 30/09/93 as 17:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA

Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

2323
Folha n.º 178 do proc. 178
a.º 178 de 1993
[Signature]

Folha de informação nº 08

do processo nº 59.002.709.93.02 em 14/09/93 (n)

[Signature]
MAYLY D. LICHIO
Oficial de Administração Geral I

SEMAB-G

SR.CHEFE DE GABINETE:

Pelo presente informamos quanto aos quesitos apresentados que:

- 1º Já existe no âmbito municipal fiscalização nos moldes propostos pelo projeto proposto. Apresenta um grau de eficiência razoável face as circunstâncias // organizacionais e é executado pelos serviços de Vigilância e Controle Sanitário das Divisões de Controle de / / Abastecimento (DICA"s) e pelo Plantão de Controle de /// Alimentos (PCA) que em trabalho conjunto executam suas / atribuições sistematicamente.

- 2º Consideramos s.m.j. que a proposta já / encontra precedente legalmente instituído através da Lei Municipal nº 10.311 de 22 de abril de 1987; da Lei Municipal nº 10.153 e pelo Decreto 25.544, Código Sanitário / Municipal.

- 3º Encontram-se em estudos a reorganização / dos serviços mencionados buscando incrementar as ativi- / dades afim de proporcionar uma maior cobertura de Vigi- / lância e Controle Sanitário de Alimentos com benefício / da Saúde Pública e do interesse da Administração.

[Signature]
CARLOS AUGUSTO DONINI
SEMAB-OP-SUPERVISOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

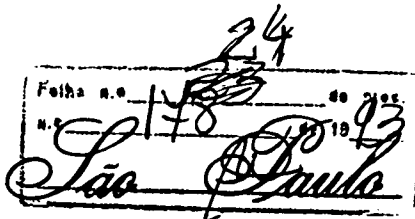
QUE(M) juntado(s) esta(s) ata(s) documento(s) rubricado(s) em 07/10/93 a 1

23 e 24

19



Câmara Municipal de



Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 30/09/93

RELATOR

DEFERIDO

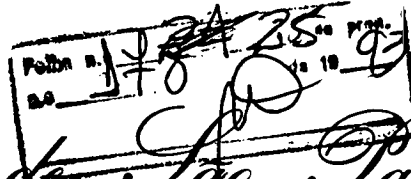
MIGUEL COLASUONNO

PRESIDENTE



Comissão
PARECER
1465/93

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-



BRE O PROJETO DE LEI Nº 177/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib, visa instituir comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciam com gêneros alimentícios.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

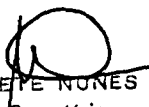
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 5 de outubro de 1993.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 10 / 93 pág. 33
coluna 3ª conferido: 10

À A.T.M.
Em, 07 / 10 / 93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



Folha no 226 pág.
n.º 178 de 19 93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL Nº 177/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

113ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 14 DE junho DE 19 94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEROP	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES			
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA				46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI			"L I C E N Ç A"
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 47 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL Nº 177/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 17 DE junho DE 1994

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES				33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAVA MONTEROP	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER				42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENECHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 41 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

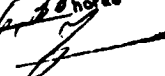
do processo nº 178 de 19 93 15 06 94 (a).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 115a. Sessão Extraordinária de 15106194, estando em condições de ser remetido à sanção.

15106194


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 1907194
Ho 1630 horas


Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

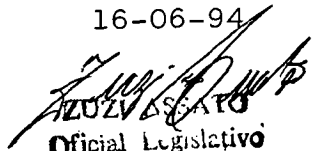
16-06-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

16-06-94


ZUZIVASATO
Oficial Legislativo

SEGUE m juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado ✓

sob folha 5 nº 5 29/35

Em 16.06.94

(a) Z



Câmara Municipal de São Paulo

Processo No 29 de p.m.
177 de 1993
10.000.000.000

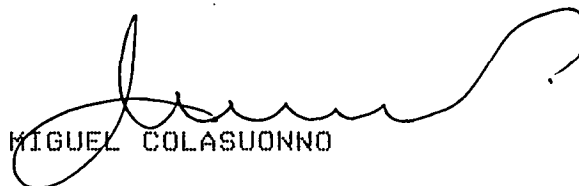
São Paulo, 27 de junho de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300231/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 177/93 de autoria do Vereador Hanna Gharib - instituindo comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciam com gêneros alimentícios.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms

30 DE JUNHO
1993
177/93
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 001017793. (PROJETO DE LEI Nº 177/93). Institue comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciam com gêneros alimentícios. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Abastecimento manterá comandos sanitários permanentes para exercerem "in loco", rigorosa fiscalização sobre os estabelecimentos comerciais e industriais que se dediquem ao preparo e venda de alimentos, nos termos do Convênio firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde, anexo à Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1986. Parágrafo único - A atuação dos comandos ora instituídos se estenderá, também, sobre as atividades do comércio de gêneros alimentícios exercido de forma provisória ou temporária, nas vias públicas. Art. 2º - Os comandos se desdobrarão em tantas equipes quantas forem necessárias, cada uma integrada por: a. um médico sanitarista; b. um arquiteto; c. um agente vistor; d. dois policiais da Polícia Metropolitana. Art. 3º - Os integrantes dos comandos sanitários trabalharão em regime de tempo integral, com prejuízo das funções e sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos efetivos e perceberão as gratificações previstas na legislação municipal própria. Art. 4º - As vistorias a serem realizadas pelos comandos sanitários abrangerão: a. a edificação e as suas instalações; b. os maquinários; c. os materiais empregados na preparação dos alimentos; d. a saúde e a higiene pessoal; e. os instrumentos



Câmara Municipal de São Paulo

31 de Junho
1993
177 de 1993

utilizados no manuseio dos alimentos. Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu *KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA* Assistente

Assistente Parlamentar

Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei.

ZUZI ASSATO

Eu, *ZUZI ASSATO* Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a

conferi. São Paulo, 16 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, *ANGELA BORDIN ANDREONI* Visto, ... *ANGELA BORDIN ANDREONI* Diretora

Chefe de Seção Técnica

Diretor Técnico de Depto. DI. 7

do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

aa) Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; Viviani Ferraz

krms



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 11.624 DE 14 DE julho DE 1994.

Institue comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciam com gêneros alimentícios.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Abastecimento manterá comandos sanitários permanentes para exercerem "in loco", rigorosa fiscalização sobre os estabelecimentos comerciais e industriais que se dediquem ao preparo e venda de alimentos, nos termos do Convênio firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde, anexo à Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1986.

Parágrafo único - A atuação dos comandos ora instituídos se estenderá, também, sobre as atividades do comércio de gêneros alimentícios exercido de forma provisória ou temporária, nas vias públicas.

Art. 2º - Os comandos se desdobrarão em tantas equipes quantas forem necessárias, cada uma integrada por:

- a. um médico sanitarista;
- b. um arquiteto;
- c. um agente vistor;
- d. dois policiais da Polícia

Metropolitana.

Art. 3º - Os integrantes dos comandos sanitários trabalharão em regime de tempo integral, com prejuízo das funções e sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos efetivos e perceberão as gratificações previstas na legislação municipal própria.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.
nº 177 de 19 93
Legislativo

Art. 4º - As vistorias a serem realizadas pelos comandos sanitários abrangerão:

- a. a edificação e as suas instalações;
- b. os maquinários;
- c. os materiais empregados na preparação dos alimentos;
- d. a saúde e a higiene pessoal;
- e. os instrumentos utilizados no manuseio dos alimentos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de junho de 1994.

O Presidente,

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de junho de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300231 de
1994, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 177/93 de autoria do Ver. Hanna Gharib

ANEXO:

28.6.94

Hellen
H. G. V. Mendes
455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....35.....

do processo nº.....177.93 0208.94.....(a).....

ZULASSATO
Oficial Legislativo

LEI Nº 11.624, DE 14 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 177/93, do Vereador Hanna Gharib)

✓ Institui comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciem com gêneros alimentícios.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Abastecimento manterá comandos sanitários permanentes para exercerem "in loco", rigorosa fiscalização sobre os estabelecimentos comerciais e industriais que se dediquem ao preparo e venda de alimentos, nos termos do Convênio firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, e a Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde, anexo à Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1986.

Parágrafo único - A atuação dos comandos ora instituídos se estenderá, também, sobre as atividades do comércio de gêneros alimentícios exercido de forma provisória ou temporária, nas vias públicas.

Art. 2º - ~~(VETADO)~~

Art. 3º - ~~(VETADO)~~

Art. 4º - As vistorias a serem realizadas pelos comandos sanitários abrangerão:
a. a edificação e as suas instalações;
b. os maquinários;

c. os materiais empregados na preparação dos alimentos;
d. a saúde e a higiene pessoal;
e. os instrumentos utilizados no manuseio dos alimentos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de julho de 1994, 4419 da Fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15 / 07 / 1994

pagina 1ª coluna 2ª/3ª

Conferido:

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição
do veto parcial.

02-08-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de julho de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 2 AGO 1994

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PODERA LEGISLATIVA, MEIO MANEJO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ATIVIDADES ECONÔMICAS

SERVIÇOS COMUNITÁRIOS

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

247/94

10 - OFÍCIO
10-0288/94-1

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 14/07/94

às 18:44 horas

ACEITO O VETO

09 ABR 1997

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício DT.7/Leg.3/300231/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 15 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei no. 177/93.

De autoria de um dos ilustres membros dessa Colenda Casa, o nobre Vereador Hanna Gharib, a medida institui "comandos sanitários" permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciam com gêneros alimentícios.

Sem embargo dos louváveis propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não detém condições de prosperar, em seu inteiro teor, merecendo, nos termos do § 1º. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, veto parcial, atingindo, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o inteiro teor dos artigos 2º. e 3º.

Abordo inicialmente a inconstitucionalidade que macula o artigo 3º. da propositura, assim redigido:

"Art. 3º. - Os integrantes dos comandos sanitários trabalharão em regime de tempo integral, com prejuízo das funções e sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos efetivos e perceberão as gratificações previstas na legislação municipal própria."

Nos termos do disposto no artigo 61, § 1º., II, "c", da Constituição da República, e no artigo 37, § 2º., III, da Lei Maior do Município, a iniciativa de projetos de lei versando sobre servidores públicos, a remuneração respectiva e seu

- 2 AGO 1994

- DT. 10 -

regime jurídico é exclusiva do Chefe do Executivo.

ora, ao dispor sobre o regime de trabalho e a remuneração dos servidores integrantes dos comandos, a propositura colide com as disposições constitucionais e legais antes referidas, daí resultando sua inconstitucionalidade.

E, por representar indevida ingerência do Legislativo no campo de atuação cuja iniciativa é reservada ao Executivo, a medida afronta, também, o princípio da independência e harmonia dos poderes, inscrito no artigo 2o. da nossa Lei Maior e transposto, para o âmbito municipal, por força do artigo 6o. da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, não interessa à Administração que os encarregados de fiscalização, necessariamente, executem essas tarefas com prejuízo de suas funções normais.

Isto porque alguns comandos - realizados nas feiras-livres, por exemplo - não demandam tempo integral para sua efetivação, o que não recomenda que seus integrantes permaneçam exclusivamente com essas funções, com prejuízo de suas atribuições normais e, conseqüentemente, para o serviço público.

Por outro lado, a dedicação desses servidores unicamente a essas funções levaria a Administração a ter que substituí-los por outros, o que não se revela recomendável, por contrariar o interesse público.

Atenho-me, agora, ao artigo 2o., do texto vindo à sanção, que exige a participação, nos comandos, de médico sanitaria e de arquiteto.

Ocorre que Secretaria Municipal do Abastecimento - órgão que detém competência para executar a fiscalização de que trata o projeto - não conta, em seus quadros, com médicos sanitaria, o que inviabilizaria a aplicação dos seus dispositivos.

De outra parte, a categoria dos Arquitetos integra o Quadro de Engenharia e Arquitetura (EA), juntamente com os Engenheiros.

Ressalto que a Prefeitura conta, em seus quadros, com quantidade maior de Engenheiros, o que não recomenda sua exclusão dos comandos, até porque, de acordo com as normas regulamentares dessa profissão, a categoria tem competência para exercer a fiscalização das edificações, prevista na medida.

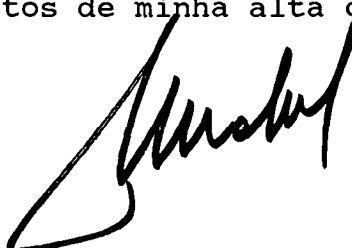
Essas ponderações levam-me a vetar o artigo 2o. da propositura, por ser contrário ao

Folha nº	32	de	1392
n.º	177	de	1392

interesse público.

Pelas razões apontadas de ordem jurídico legal e de contrariedade ao interesse público, impõe-se veto parcial ao texto aprovado.

Com tais considerações, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Edilidade e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

SPF/mag.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 39 -

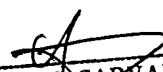
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-177 de 19 93 (a)..... *J. Blau*

Às Comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana, Administração Pública, Atividade Econômica, Saúde e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao veto parcial.

03.08.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recobido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/8/94 às 15 hs. el

SEGUEm..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 40/42.

Em 15.08.94

(a).....



Câmara Municipal de

Folha n.º 40 do proc.
N.º 177 de 1993
Legislação

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA;
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O ~~VETO PARCIAL~~ APOSTO AO PL Nº 177/93.

Encaminhe-se relatório

Em, 14/10/94


PRESIDENTE

O Sr. Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, encaminhou a esta Casa o Veto Parcial aposto ao PL nº 177/93, de autoria do nobre Vereador Hanqa Gharib, que institui "comandos sanitários" permanentes para a fiscalização de estabelecimentos comerciais e industriais que se dediquem ao preparo e venda de gêneros alimentícios.

Após a indispensável tramitação pelas Comissões competentes, o projeto foi aprovado em segunda discussão na Sessão Extraordinária de 15 de junho de 1994.

Levado à sanção do Executivo, o Sr. Prefeito após veto parcial, atingindo o art. 2º do projeto, por contrariedade ao interesse público, bem como seu art. 3º, por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade que macula o art. 3º, sustenta o Sr. Prefeito a violação do disposto no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição da República, princípio reproduzido no art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município, vez que esse artigo do projeto dispõe sobre o regime de trabalho e a remuneração dos servidores integrantes dos "comandos sanitários".

Com razão o Chefe do Executivo, devendo-se manter sua oposição ao art. 3º do projeto, no que diz respeito ao vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, a norma vetada constitui indevida ingerência do Legislativo em matéria cuja iniciativa é exclusiva do Executivo, pois dispõe sobre regime jurídico dos servidores e sua remuneração.



Câmara Municipal de

Folha n.º	41	do proc.
N.º	177	de 1993
O	funcionário	Paulo

2

Assim, sob o aspecto da constitucionalidade, é de manter-se a posição do Executivo em relação ao dispositivo citado.

Pela MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL QUE ATINGIU O ARTIGO 32 DO PL Nº 177/93.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 15/08/94.

As Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública, Atividade Econômica e Saúde, Promoção Social e Trabalho, em análise ao Veto Parcial (arts. 22 e 32) aposto pelo Executivo, endendem serem pertinentes as razões por este apresentadas para embasar seu veto parcial.

O artigo 22 determina a composição da equipe de fiscalização, incluindo na mesma um arquiteto e um médico sanitarista.

Argumenta o Executivo, que a Secretaria Municipal do Abastecimento não tem médicos sanitaristas em seus quadros o que torna impossível, de imediato, viabilizar a aplicação da lei. Quanto aos arquitetos, não vemos razão pela qual eles não possam ser substituídos por engenheiros, como foi alertado, já que estes seriam de mais fácil alocação por parte do Executivo, em virtude de seu maior número nos quadros da Prefeitura.

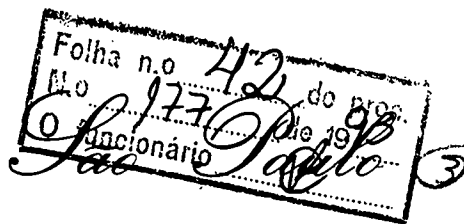
O artigo 32, também vetado, dispõe sobre o regime de trabalho dos integrantes dos comandos sanitários, além de inconstitucional, como já apontado, segundo o Sr. Prefeito não interessa à Administração que os servidores integrados aos comandos permaneçam exclusivamente a este serviço, com prejuízo de suas atribuições normais e, conseqüentemente, para o serviço público.

Ademais, o Município já dispõe de extensa e bem elaborada legislação sobre a matéria. O Código Sanitário Municipal de Alimentos já dispõe amplamente sobre as ações de fiscalização a cargo do Poder Público Municipal.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.



Câmara Municipal de



FAVORÁVEL
A VETO PARCIAL

→ Comissão de Administração Pública

ALEX

Comissão de Atividade Econômica

M. V.

W. M. S.

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

W. M.

A. S.

Quanto aos aspectos atinentes a Comissão de Finanças e Orçamento, as argumentações apresentadas pelo Sr. Prefeito, mormente no que tange às questões de remuneração e de regime de trabalho dos servidores, realmente demonstram que os artigos vetados implicam em contrariedade ao interesse público.

Pela MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL, portanto, é o parecer.

Primordial

V. M.

A. S.

M.

Paulo

A A.T.M.
Em, 27/10/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 43 do proc.
n.º 117 de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
12	31		26 Maio	9/4		203

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

Item 25 - Discussão e votação únicas do veto parcial apostado pelo Executivo ao PL 177/93, do Vereador Hanna Gharib (PPB), que institui comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comercializam com gêneros alimentícios.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

210

Folha n.º 24	do proc. n.º 177	de 10/93
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
12	4		26 ⁰¹	9/4		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Está aceito o veto, com os votos contrários das Bancadas do PSDB.

Arquive-se o projeto

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

45

do processo nº

177

de 19

93

10

04

97

(a)

B.

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquei-
se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG.3
Em 22/04/97
19.00 horas
[Signature]

Sra. Soraia,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a manutenção do veto parcial apostado à lei relativa ao presente processo.

10/04/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Providenciado o ofício conforme despacho de V.Sa.

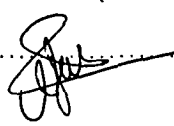
15/04/97


SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 46 = 48 #

Em 23 04 97

(a) 



Folha n.º 46 do proc.
n.º 177 de 1993
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

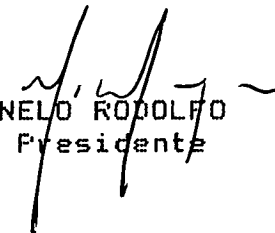
São Paulo, 15 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0146/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à lei que institui comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciem com gêneros alimentícios - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 247/94 de 14 de julho de 1994, referente ao P.L. nº 177/93.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

N.º 127 de 13 93
O funcionário

São Paulo, 15 de abril de 1997

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 146/1997 de
15.04.97, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **parcial** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº 177/93.

Anexo:

RECEBI EM:
16/04/97
Elsabele Chaper
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 7487

do processo n° 177 de 1993-23, 04, 97 (a)

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior
arquivamento.

23 / 04 / 97

MARGARET NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

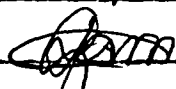
07/06/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
GERÊNCIA TÉCNICA DE ARQUIVO

Processo nº 0001/94 de #48# fls.

Arquivado em 11-6-94

O Func.º 

LINA ANGÉLICA MARIA GOMÊS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)